L E I nº 2.489 **DE, 19 de Maio de 2005.**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO 1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2ª - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem:

III – Serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Parágrafo 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar programas e serviços mencionados nos incisos II e III do art. 2º ou firmando convênios de atendimento e/ou acompanhamento, instituindo e mantendo entidades governamentais mediante prévia autorização do CMDCA.

Art. 4º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Conselho Tutelar.

Art. 5º - Fica criado o CMDCA, como órgão deliberativo e controlador das políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, em todos os níveis municipais.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente terá caráter normativo, consultivo e fiscalizador das políticas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 8 (oito) membros, sendo:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;

V – 4 (quatro) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º . Os representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito.

§ 2º . Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia.

§ 3º . A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º . Os membros do Conselho e os respectivas suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º . A função dos membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I – propor a política de promoção, proteção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – fiscalizar ações governamentais e não-governamentais no Município, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

III - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV – fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, planos e programas.

V – receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução das medidas aplicadas.

VI – manter permanente entendimento como o Poder Judiciário, Ministério público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente.

VII – incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente.

VIII – realizar visitas à Delegacia de Policia, presídios, e entidades governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgarem conveniente.

IX – aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos em Lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno.

X – captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o Plano de Aplicação.

XI – propor a concessão de auxílio e subvenções às entidades envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal.

XII – promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando ao aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos.

XIII – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente.

XIV – elaborar seu Regimento Interno;

XV – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, exigindo toda documentação necessária

XVI – fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei;

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 02 (dois) anos, um Presidente e um Vice-Presidente, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 9º O Conselho manterá uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 O Conselho poderá requisitar servidores públicos, juntos aos órgãos aos quais os mesmos estejam vinculados, para formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.

Art. 11 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III – DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12 Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itaguaí, nos termos da Lei nº 8069/90.

Parágrafo Único - Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Itaguaí, podendo ser criados novos Conselhos, conforme autoriza o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 13 O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

Art. 14 São finalidades específicas do Conselho Tutelar;

I – Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II – Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes, nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV – Colaborar com o C.M.D.C.A na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO IV – ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15 – São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no Art. 136 do E.C.A.:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b – Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar Certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – Assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – Representar ao Poder Judiciário, visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei nº 8069/90 e;

XIII – Representar ao Poder Judiciário, visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194 da Lei nº 8069/90.

Parágrafo Único – O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando privação e liberdade.

Art. 16 – Nos termos do art. 98 do E.C.A., as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados;

I – Por ação ou omissão da sociedade ou Estado;

II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – Em razão de sua conduta.

Art. 17 – O Conselho Tutelar do Município de Itaguaí será composto por cinco membros, com mandato eletivo de 3 (três) anos, permitindo apenas uma recondução.

§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo de escolha, devendo, para tanto, o conselheiro titular se desincompatibilizar da respectiva função, quinze dias após a publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, o qual não perceberá qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º - A convocação do suplente será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato, em caso de afastamento ou vacância do titular.

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 – Os Conselhos Tutelares farão atendimento ao público das 9:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço de nove às dezoito horas, na sede do Conselho Tutelar.

§ 2º - A divulgação da escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a criança e adolescente, devendo ser cientificados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

§ 3º - A carga horária de cada conselheiro será de quarenta horas semanais, devendo ser cumpridas oito horas diárias.

Art. 19 – Os Conselhos Tutelares funcionarão em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Itaguaí.

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO

Art. 20 – O Conselho Tutelar atuará, necessariamente, de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO

Art. 21 – Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação.

Art. 22 – Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração do cargo de conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantia a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar, fazendo jus à remuneração de Conselheiro, não podendo optar pela remuneração de servidor público.

Art. 23 – Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o conselheiro eleito, poderá:

I – Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, passar a perceber a remuneração correspondente ao Cargo de Conselheiro Tutelar;

II – Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 21.

Parágrafo Único – É vedada a acumulação de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos Termos do disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República.

CAPÍTULO VIII – DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 24 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I – Inscrição dos candidatos;

II – Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Votação.

Art. 25 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a vinte e um anos;

III – Residência no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV – Estar no gozo de seus direitos políticos;

V – Segundo grau completo;

VI – aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – Atuação profissional, de no mínimo dois anos, com criança e adolescente, comprovada mediante documento oficial que confirme a relação de trabalho, em uma das seguintes áreas:

a – Estudos e pesquisas;
b - Atendimentos direto;
c – Defesa e garantia e direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - A atuação profissional como voluntário poderá ser reconhecida, para efeitos desta lei desde que seja regular e permanente, não esporádica ou eventual, comprovada através de documentos decorrentes do trabalho realizado pelo candidato no período de dois anos, sem prejuízo da sindicância prevista no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2º - A atuação profissional mencionada no inciso V e no parágrafo 1º poderá ser verificada a qualquer tempo pelo CMDCA e, caso se constate a inexistência do citado requisito, ensejará o indeferimento de inscrição, impugnação de candidato ou destituição do Conselheiro já empossado.

Art. 26 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município de Itaguaí.

Art. 27 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nos termos do art. 139 do ECA a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Casa do Legislativo do Município;

II – À Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e ao Juízo de direito da Infância e Juventude da Comarca;

III – Às escolas das redes públicas estadual e municipal;

IV – Aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;

V – Às principais entidades representativas da sociedade civil existente no Município.

Art. 28 – O Conselheiro Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquela função nos quinze dias subseqüentes à publicação do edital de convocação para o processo de escolha.

CAPÍTULO IX – DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 29 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA, em prazo não inferior a quinze dias, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

I – Cédula de Identidade;

II – Título de Eleitor;

III – Prova de residência no Município, nos Termos do art. 25, III;

IV – Certificado de conclusão do segundo grau;

V – Certidão negativa de distribuição de efeitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;

VI – Prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 17, § 1º e 28 desta Lei.

Art. 30 – Terminando o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao CMDCA, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias, poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio CMDCA.

§ 2º - Oferecida impugnação, o CMDCA, decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente, caberá recurso da decisão para o próprio CMDCA, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 31 – Não havendo impugnação, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de eleição.

Art. 32 – Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada por entidade especializada na realização de concursos públicos, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50% (cinqüenta por cento) de acertos nas questões da prova;

§ 2º - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro;

§ 3º - O não comparecimento ao exame de aferição, exclui o candidato do processo de escolha do conselho.

Art. 33 - Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo CMDCA, estarão aptos a participar do processo de escolha

CAPÍTULO X – DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 34 – A eleição será por voto direto, facultativo e secreto, dos eleitores residentes no Município de Itaguaí, nos Termos do artigo 26 desta Lei.

§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízos de Direitos e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

Art. 35 – Terão direito a voto todos os eleitores que apresentarem carteira de identidade e título de leitor do Município de Itaguaí, observada a parte final do disposto no artigo 26 desta Lei.

Parágrafo Único – A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de cinco candidatos.

Art. 36 – Nos locais de votação, o CMDCA indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, e seus respectivos suplentes.

§ 1º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários;

I – Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II – As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º - Constará no boletim de votação, a ser elaborado pelo CMDCA, a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 37 – A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalação apropriada.

CAPÍTULO XI – DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 38 – No processo de escolha o CMDCA, observando os prazos mínimos indicados:

I – Publicará Edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;

II – Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para a efetivação das mesmas;

III – Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV – Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;

V – Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – Publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII – Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VII – Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XII – DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 39 – Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 40 – Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo Único – Serão eleitos Conselheiros Tutelares os cincos candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cincos imediatamente posteriores.

CAPÍTULO XIII– DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 41 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I – Falecimento;

II – Renúncia;

III – Posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei;

IV – Perda do mandato.

Art. 42 – A perda do mandato será aplicada pelo CMDCA nos seguintes casos:

I – Ausentar-se injustamente por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;

II – Improbidade Administrativa;

III – Tiver conduta incompatível com suas atribuições;

IV – Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

V – Condenação criminal transitada em julgado;

VI – Perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;

VII – Comprovação de abuso, negligência e/ou omissão no exercício de suas funções;

VIII – Comprovação da prática de conduta que afronte a moralidade administrativa, durante o processo de escolha.

Parágrafo Único – O CMDCA decidirá os casos de perda de mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito, e fundamentalmente assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 43 – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I – Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias:

II – Por motivo de doença;

a – Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b – Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

III – Para fins de Licença Maternidade e Paternidade, nos termos fixados por Lei.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 44 – Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 46 – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas somente pela autoridade judiciária: nos casos em que tiver legitimo interesse ou a pedido do Ministério Público.

Art. 47 – O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério público.

Art. 48 – Revogam-se as Leis 1434/91; Lei 1480/91; Lei 1550/92 e a 2224/02, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 49 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 2005.

ITAGUAÍ, 20 de maio de 2005.

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO.-